

Resolução 01/2022

Dispõe sobre as interações financeiras entre a Câmara FGV e seus usuários

I. Dos valores procedimentais e custas da Câmara

Art. 1º – As custas da Câmara envolvem os valores fixados para remunerar o serviço secretarial por ela prestado aos procedimentos e estão designados nos Regulamentos de Mediação e de Arbitragem, neste último, especificamente no Regimento de Custas, Despesas e Honorários da Arbitragem, Anexo I ao Regulamento de Arbitragem.

Art. 2º – As custas da Câmara são duas:

- a) Taxa de abertura, cujo pagamento é feito no momento de instauração do procedimento e permite que a Câmara inicie com seus ritos como secretariado do meio extrajudicial de solução de conflitos eleito pelas partes.
- b) Taxa de administração, que remunera o serviço secretariado pela Câmara e que envolve toda administração do procedimento, desde sua instauração até sua finalização. Por acompanhar o decorrer do procedimento, esta taxa deverá ser paga em seu curso, nos períodos determinados tanto nos Regulamentos de Mediação e Arbitragem, como também nos artigos 6º, 7º e 8º desta resolução.

Art. 3º – Além dos valores que remuneram o serviço prestado pela Câmara, incidem, sob os procedimentos, os honorários dos terceiros atuantes nos procedimentos, que podem surgir na figura de mediador, de árbitro ou de perito, a depender da modalidade de resolução de conflitos eleita pelas partes.

II. Da taxa de abertura

Art. 4º – A taxa de abertura possui diferentes valores de acordo com o procedimento adotado, conforme os Regulamentos vigentes nesta Câmara:

- a) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para procedimentos de mediação;
- b) R\$5.000,00 (cinco mil reais) para procedimentos de arbitragem;

Art. 5º – A taxa de abertura deverá ser paga no momento de instauração dos procedimentos de mediação ou arbitragem, sendo necessário o envio do comprovante de depósito na conta indicada a seguir para prosseguimento dos trabalhos da Secretaria.

Parágrafo primeiro – Os dados para depósito dos valores indicados e de pagamentos posteriores são:

- a) EMPRESA: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
- b) CNPJ: 33.641.663/0001-44
- c) BANCO: BANCO DO BRASIL
- d) AG: 3519-X CC:111.747-5

Parágrafo segundo – A taxa de abertura não poderá ser parcelada.

III. Da taxa de administração

Art. 6º – A taxa de administração varia de acordo com o valor do litígio em questão, conforme ilustram as tabelas presentes nos Regulamentos de Mediação e de Arbitragem que vigoram nesta Câmara.

Art. 7º - A taxa de administração deverá ser paga até 10 dias corridos após assinatura dos termos de mediação ou arbitragem.

Parágrafo único - A taxa de administração poderá ser parcelada em até 4 vezes, sendo que o pedido de parcelamento deverá ser apreciado e deferido pela Diretoria Executiva da Câmara, e o valor integral do serviço prestado, quitado antes da fase especificação de provas, ou, nos casos de mediação, antes da assinatura do Termo Final de Mediação.

Art. 8º - Terminado o litígio por desistência das partes ou acordo entre estas depois de instaurado o procedimento, a taxa de administração devida será calculada de acordo com o estágio procedimental, conforme os seguintes critérios:

- a) Antes da assinatura do Termo de Arbitragem: 20%;
- b) Após a assinatura do Termo de Arbitragem: 100%.
- c) Antes da assinatura do Termo Inicial de Mediação: Somente há retenção do valor de taxa de abertura
- d) Após a assinatura do Termo Inicial de Mediação: 100%

IV. Dos honorários

Art. 9º – Os honorários dos árbitros serão fixados por eles próprios depois de terem acesso à Instauração e Resposta à Instauração das partes, sendo a tabela de honorários presente no Regulamento de Arbitragem meramente ilustrativa, servindo como base para cálculo por parte dos árbitros indicados e como base para que as partes consigam apreciar, aproximadamente, os gastos esperados com o procedimento.

Parágrafo único - A liberdade conferida aos árbitros para fixação de seus próprios honorários visa conferir uma compatibilidade entre a complexidade da demanda e o valor da causa. Causas de igual valor podem ter diferentes complexidades, de modo que somente o árbitro, com a devida apreciação do litígio, pode definir o valor de seu trabalho, tal como ocorre em diversas outras áreas de atuação no ramo do direito, como na advocacia, perícia, dentre outros.

Art. 10º – A mesma liberdade é conferida aos mediadores, respeitado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora, com pagamento mínimo de 20 horas mediadas.

Art. 11º – Indicado o neutro pelas partes, receberá da Secretaria da Câmara, junto com a indicação e com Declaração de Atuação no Procedimento, que deverá ser devolvida para a Câmara no momento de constituição do Tribunal Arbitral, indicando modalidade de recebimento – como pessoa física ou jurídica.

Art. 12º – Em posse desses documentos, encaminhado pelos árbitros à Secretaria depois da assinatura do Termo de Arbitragem ou do Termo de Mediação, a Câmara FGV emitirá os boletos para as partes.

Parágrafo único - Os honorários dos árbitros e dos mediadores serão recolhidos integralmente pela Câmara em até 15 dias corridos após o envio do boleto, salvo nos casos em que for deferido o parcelamento. Nessas hipóteses, o valor total dos honorários deverá ser quitado pelas partes até a fase de especificação de provas, ou, nos casos de mediação, antes da assinatura do Termo Final de Mediação.

Art. 13º – Verificada quitação dos valores pelas partes, a Câmara solicitará aos árbitros e mediadores nota fiscal eletrônica e o link gerado pela prefeitura, a título do pagamento de seus honorários, em que deverá constar os seguintes itens:

- a) A discriminação dos serviços;
- b) O nome completo do prestador do serviço

- c) O número do procedimento arbitral ou de mediação;
- d) Os dados bancários da empresa
- e) A parcela a que o pagamento se refere, caso haja parcelamento.

Art. 14º – Para os honorários dos peritos, diante da nomeação do profissional designado pelo Tribunal Arbitral e a concordância das partes com a indicação, a Câmara enviará ao perito Declaração de Atuação prevista no artigo 11 do presente documento para que possa acessar os autos e fixar seus honorários, com indicação dos dados para pagamento.

Parágrafo 1º - Fixados os honorários, mediante concordância das partes, a Câmara FGV emitirá boleto às partes em até 10 dias, para recolhimento dos honorários periciais.

Parágrafo 2º - Os honorários dos peritos serão recolhidos integralmente pela Câmara em até 10 dias úteis após o envio do boleto.

Parágrafo 3º - A transferência dos valores recolhidos para a conta indicada pelo perito será realizada em até 12 dias úteis após o envio do relatório pericial, salvo disposição diversa na proposta do perito, no Termo de Arbitragem ou em Ordem Processual emitida pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo 4º - Os trabalhos periciais não se iniciarão antes do depósito integral de seus honorários, ainda que o pagamento aos peritos seja efetivado de forma diversa.

Parágrafo 5º - Após recebimento de seus honorários, deverá o perito enviar à Câmara nota fiscal eletrônica e o link gerado pela prefeitura, a título do pagamento de seus honorários, em que deverá os seguintes itens:

- a) A discriminação dos serviços;
- b) O nome completo de quem prestou o serviço;
- c) O número do procedimento arbitral ou de mediação;
- d) Os dados bancários da empresa
- e) A parcela a que o pagamento se refere, caso haja parcelamento.

Art. 15º – Terminado o litígio por desistência das partes ou acordo entre estas depois de instaurado o procedimento, os honorários serão devidos de acordo com o estágio da arbitragem, ainda que antes de sentença, conforme os seguintes critérios:

- a) Antes da Constituição do Tribunal Arbitral: 0%;
- b) Após a Constituição do Tribunal Arbitral até assinatura do Termo de Arbitragem: 20% do valor mínimo das faixas indicadas na tabela que constitui o Anexo II;
- c) Após assinatura do Termo de Arbitragem e antes da especificação de provas: 60% dos honorários fixados pelo árbitro;
- d) Após a especificação de provas: 100% dos honorários fixados pelo árbitro.

Parágrafo único - Nas hipóteses acima, eventuais valores remanescentes dos depósitos feitos pelas partes para quitação dos honorários arbitrais serão devolvidos a elas em um prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 16º – Nas hipóteses de substituição do árbitro no curso do procedimento arbitral por morte, indisponibilidade ou qualquer outro motivo, os seguintes parâmetros serão adotados para o pagamento dos honorários do árbitro egresso:

- a) Antes da Constituição do Tribunal Arbitral: 0%;
- b) Após a Constituição do Tribunal Arbitral até assinatura do Termo de Arbitragem: 20% do valor mínimo das faixas indicadas na tabela que constitui o Anexo II;

- c) Após a assinatura do Termo de Arbitragem: 35% dos honorários fixados pelo árbitro;
- d) Após a especificação de provas e antes de finalizada a instrução: 50% dos honorários fixados pelo árbitro
- e) Após a audiência de instrução ou, quando esta for desnecessária, após a fase instrutória: 100% dos honorários fixados pelo árbitro.

Parágrafo primeiro – Nas hipóteses em que se faça necessária a substituição de árbitros, a Secretaria da Câmara FGV encaminhará às partes os boletos para o provisionamento da complementação dos honorários do árbitro substituto, livremente fixados, observados os valores pagos ao árbitro substituído.

Parágrafo segundo – A substituição dos mediadores por morte, indisponibilidade ou qualquer outra hipótese antes da assinatura do Termo Inicial de Mediação não gera custos e após a assinatura do documento, ensejará o pagamento integral dos honorários por ele fixados, sem prejuízo à remuneração do mediador substituto.

Art. 17º – Os valores de honorários recolhidos pela Câmara serão transferidos aos árbitros em dois momentos: 50% (cinquenta por cento) dos honorários dos árbitros quando da assinatura do Termo de Arbitragem e os 50% (cinquenta por cento) remanescentes após proferida sentença.

Parágrafo único - Os valores de honorários recolhidos pela Câmara serão transferidos aos mediadores em dois momentos: 50% (cinquenta por cento) dos honorários dos quando da assinatura do Termo Inicial de Mediação e os 50% (cinquenta por cento) remanescentes após a assinatura do Termo Final de Mediação.

V. Dos prazos da Câmara

Art. 18º – Os profissionais que indicarem na Declaração seu desejo por receberem como pessoa jurídica terão seus pagamentos efetivados em 12 dias úteis contados a partir da data de requisição do pagamento firmada no sistema de lançamentos da Câmara.

Art. 19º – Os profissionais que indicarem, nas informações financeiras, seu desejo por receberem como pessoa física terão seus pagamentos efetivados dentro do prazo estipulado em calendário do setor Recursos Humanos da FGV, que será disponibilizado via comunicação eletrônica.

Art. 20º – Em casos de solicitações diversas que envolvam a atuação do setor financeiro, inclusive nos casos de nova emissão de boletos já encaminhados, a Câmara FGV analisará o pedido solicitado e, na primeira ocasião em que se fizer possível, informará a seus usuários o prazo necessário para cumprimento da demanda.

VI. Das despesas extra custas:

Art. 21º – São consideradas despesas extra custas, toda despesa que fuja dos serviços de secretariado oferecidos pela Câmara, remunerados via taxa de administração, e dos serviços de arbitragem ou mediação, remunerados diante dos honorários por eles fixados.

Parágrafo primeiro - Fazem parte das despesas extra custas os gastos relacionados à logística das reuniões e audiências realizadas, locação de espaço, serviços de gravação de áudio e estenotipia, *coffee break*, reembolsos aos árbitros e peritos, despesas com a locomoção dos funcionários da Câmara FGV, dentre outros.

Parágrafo segundo - Todos os pagamentos relativos a estas despesas deverão ser adiantados pelas partes, na forma do Art. 7º do Regimento de Custas, Despesas e Honorários da Arbitragem, Anexo I ao Regulamento de Arbitragem. O mesmo se aplica à mediação.

Parágrafo terceiro – O recolhimento dos valores relativos a estas despesas será realizado via emissão de boleto pela Secretaria da Câmara FGV, com valor estimado dos serviços e vencimento em dez dias corridos.

Art. 22º – Não haverá parcelamento de despesas *extra custas*.

Art. 23º – Eventuais valores remanescentes de adiantamentos feitos como forma de arcar com despesas extra custas poderão ser usados para despesas em audiências futuras, cabendo às partes complementar a quantia existente para que supra o valor necessário das novas custas.

Parágrafo único – Caso não haja despesas extra custas futuras, os valores remanescentes serão restituídos ao final do procedimento.

VII. Dos pedidos de reembolso

Art. 24º - As solicitações de reembolsos requeridas pelos árbitros, mediadores ou peritos deverão ser comprovadas mediante documentos originais fiscais (NF) ou equivalentes e conter, obrigatoriamente:

- a) Carta datada e assinada, contendo as discriminações das despesas, número do procedimento arbitral ou de mediação, nome do árbitro, perito ou mediador que fez uso do produto ou serviço, CNPJ ou CPF, razão social e dados bancários.
- b) Em caso de compra de passagens aéreas no site, é necessário o envio das informações completas emitidas pela companhia aérea, tais como data e horário do voo, companhia aérea, local de partida e destino.
- c) Caso o estabelecimento responsável pela despesa a ser reembolsada gere um boleto para pagamento do serviço, o árbitro, mediador ou perito deverá enviar à Câmara o comprovante de quitação.

VIII. Da atualização monetária

Art. 25º – Para as hipóteses em que se fizer necessária a atualização dos valores de honorários ou custas, a Câmara FGV adotará o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado), salvo estipulação diversa pelo Tribunal Arbitral.

Art. 26º – As partes e os neutros são livres para solicitar que os valores referentes aos honorários recolhidos sejam aplicados em investimentos de renda fixa.

Parágrafo único – A Câmara FGV não se responsabiliza pelos resultados dos investimentos eleitos em cada procedimento.

IX. Dos atrasos e da inadimplência

Art. 27º - Caso qualquer das partes não efetue pagamento ou depósito que lhe incumba, a outra parte poderá efetuar-los pela parte inadimplente.

Art. 28º - Caso os pagamentos ou depósitos devidos não sejam efetuados pelas partes, a Câmara FGV estabelecerá prazo para que sejam feitos, ao final do qual, se perdurar o inadimplemento, o processo arbitral será encerrado, sem prejuízo do direito de as partes reapresentarem o mesmo pedido em novo processo arbitral.

Art. 29º - A sentença arbitral somente será liberada às partes após o pagamento integral dos honorários dos árbitros e da totalidade das custas e despesas devidas.

X. Das obrigações fiscais

Art. 30º - Para o cumprimento de exigências fiscais, somente serão aceitas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, cuja atividade da empresa seja compatível com o serviço efetivamente prestado, salvo nos casos de dispensa legal de sua emissão.

Parágrafo único – O código de serviço inserido na NFe deverá conter identidade mínima defensável entre o código discriminado na NF de serviços e o serviço efetivamente executado pelo prestador.

Art. 31º – Nos casos em que o árbitro, mediador ou perito optar pelo recebimento de seus honorários na qualidade de pessoa física, será de responsabilidade das partes o pagamento de 20% relativo a Contribuição Previdenciária Patronal, conforme legislação vigente.

Parágrafo único – Esse valor, como despesa extra custas, não poderá ser parcelado, conforme previsto no artigo 20 desta Resolução.

Art. 32º- A Declaração do prestador de serviços optante do SIMPLES, para fins de não retenção do IR, PIS, COFINS e CSLL, deverá ser emitida em papel timbrado, contendo carimbo de identificação, CNPJ e assinatura do responsável da empresa, de modo a vincular o documento à pessoa jurídica prestadora de serviços.

XI. Financiamento de terceiros

Artigo 33º – Considera-se financiamento de terceiro quando uma pessoa física ou jurídica, que não é parte no procedimento arbitral, provê recursos integrais ou parciais a uma das partes para viabilizar o pagamento dos custos do procedimento arbitral, recebendo em contrapartida uma parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral ou acordo.

Artigo 34º – São considerados “custos do procedimento arbitral” qualquer valor despendido com o procedimento, englobando, dentre outros, as custas administrativas, honorários dos árbitros, honorários de experts, honorários advocatícios, custas e honorários sucumbenciais e valores de condenação.

Artigo 35º – Como forma de evitar eventuais conflitos de interesses, a Câmara FGV solicita que as partes que comuniquem a existência de financiamento de terceiro à Secretaria na primeira oportunidade, informando a qualificação completa do financiador para que os árbitros sejam notificados e possam revelar fatos que eventualmente possam gerar uma dúvida justificável sobre sua independência e imparcialidade.

Artigo 36º – A informação sobre financiamento de terceiro também será fornecida à parte contrária.

XII. Disposições Gerais

Art. 37º - Todas as normas e atribuições concedidas por esta resolução, poderão futuramente sofrer alterações. Nessas circunstâncias, as partes serão informadas por e-mail e a minuta de resolução com as adequações necessárias será disponibilizada em nosso site.

Art. 38º -Esta Resolução faz parte do universo normativo da Câmara, de modo que nos pontos em que for silente, deverá ser interpretada a partir de sua sistemática e dos Regulamentos em vigor.

Art. 39º – Nas hipóteses de reconvenção ou de consolidação de procedimentos arbitrais, os valores da taxa de administração e dos honorários dos árbitros serão calculados de acordo com o valor global do litígio, considerando a soma de todas as pretensões envolvidas.

A presente Resolução entra em vigor em 20 de setembro de 2022.